

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 744/66 - CEE

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE  
PENÁPOLIS

ASSUNTO : Autorização de funcionamento.

P A R E C E R N° 320/67.

1. Apresentando o Parecer n° 181/67, solicitamos ao Senhor Presidente do CES que designasse um verificador para inspecionar "in loco", as condições de instalação da FFCL, de Penápolis e que aguardaríamos o respectivo Relatório para a discussão final na CES (Fls. 482). Pelo ofício n° 89/67, o Senhor Presidente da CES houve por bem designar o Prof. José Querino Ribeiro, Diretor da FFCL de Marília para proceder à verificação "in loco", tendo este apresentado seu Relatório a 28 de março p.p.

2. Deteve-se o Senhor Verificador no exame de cinco aspectos da instalação e organização da Faculdade e que, realmente, eram realmente os que mais importavam. Refere assim em seu Relatório as seguintes informações: 1ª as salas de aulas e o respectivo material escolar: o prédio conquanto provisório, agora com as reformas introduzidas, oferece capacidade para o funcionamento regular das primeiras séries dos três cursos autorizados a funcionar; 2ª o projeto de construção do prédio definitivo: aguarda-se a autorização de funcionamento, para o início da construção do prédio; o orçamento municipal de 1967 consigna a dotação de quarenta milhões de cruzeiros antigos, determinada por Lei especial; 3ª instalações e equipamentos, biblioteca e laboratórios: em poucas semanas estarão em condições de serem utilizados; 4ª quadro docente: foi elaborado, em definitivo o quadro dos professores das 1ªs e 2ªs séries; continua impugnado o professor Hélio Parra que deveria lecionar na 2ª série, certamente até lá será propositivo seu substituto; 5ª capacidade financeira para organização e funcionamento: ficou demonstrada no orçamento municipal de 1967, tendo sido fixada a importância de setenta e cinco milhões de cruzeiros antigos; haverá ainda a contribuição dos alunos.

Conclusões: 1. Atendidas as exigências formuladas pela Resolução n. 20/65, na letra e no espírito, somos de parecer favorável ao funcionamento dos cursos de Desenho, Matemática e Pedagogia na FFCL de Penápolis, já em 1967.

2. Enquanto os cursos estiverem funcionando no prédio provisório fica fixado em quarenta, o limite de vagas para cada série e assim, no lugar competente deverá ser alterado o Regimento.

3. Se o CEE autorizar o funcionamento da Escola, deverá ela nos propor, com toda a urgência; a) o calendário escolar para 1967? b) o edital de abertura de Concurso de Habilitação atendendo-se ao disposto na Resolução n° 40/66.

São Paulo, 3/4/1967

a) Mons. Emílio J. Salim - Relator